TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	246827/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2726/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara de Campo Largo. Exercício de 2016. Pelo não provimento. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n. 472/22 – S2C, recomendando a IRREGULARIDADE das contas do sr. MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2016, em decorrência de: i) não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015; ii) ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno; iii), divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM e iv) injustificado superávit na fonte 001 (peça 88).

Por meio do recurso apresentado, o sr. Marcio Angelo Beraldo aduz que (peça 92):

i) conforme fartamente comprovado nos autos, os processos contábeis da Câmara de Vereadores de Campo Largo, ao longo dos últimos anos (2013/2020) passou por diversas inconsistências em razão de supostos desvios, sendo tal fato público e notório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EZ9

ii) vários pagamentos foram feitos, porém sem as devidas baixas. No entanto, foi apurado que os serviços e produtos contratados foram efetivamente entregues à Casa de Leis, não persistindo nesta data os valores em “aberto” no montante inicialmente verificado, cujas diferenças encontram-se em fase final de ajustes;

iii) quanto a sobra de recursos não devolvida ao Poder Executivo, o sr. Bento Antonio Vidal esclarece que a “divergência está relacionada à baixa de valores que não foi efetuada na conta contábil do órgão pelas gestões anteriores;

iv) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e na entrega dos dados do SIM-AM trata de mera formalidade, sem apreço ao aspecto material das medidas, em homenagem exclusivamente à instrumentalidade dos atos administrativos.

Isso posto, requer o provimento do Recurso de Revista, a fim de que seja julgada regular a prestação de contas referente ao exercício de 2016 e o afastamento das multas imputadas.

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 613/23 (peça 103), opina conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo senhor Marcio Angelo Beraldo, vinculado ao CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, e no mérito, pelo provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 472/22- Segunda Câmara (peça nº 88).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 269/23 (peça 104) acompanha integralmente o opinativo da CGM pelo provimento parcial do Recurso, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas. Ademais, a aplicação da sanção pecuniária referente à apresentação do Relatório de Gestão Fiscal também merece ser mantida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EZ9

Em que pesem as justificativas apresentadas, entendo que os argumentos expendidos e os documentos juntados são incapazes de afastar a presente irregularidade, haja vista:

i) a ausência de manifestação do controlador interno da entidade em relação as medidas adotadas pela administração para regularizar os apontamentos do relatório do controle interno no exercício em análise;

ii) a ausência de envio de cópias do processo administrativo para apurar as responsabilidades sobre os empréstimos consignados concedidos aos servidores comissionados no exercício de 2014 na importância de R$ 15.374,78 (quinze mil, trezentos e setenta e quatro e setenta e oito centavos) que a Câmara continuou a repassar a Caixa Econômica Federal mesmo após a exoneração dos servidores;

iii) que as medidas adotadas para regularizar o saldo da conta "Responsáveis por diferenças em c/c a apurar" só se iniciaram no exercício de 2019 com a instituição da Comissão de Apuração e Evidenciação;

iv) que ocorreram despesas sem o empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício em análise;

v) que as medidas adotadas para a regularização das despesas sem o empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício em análise só se iniciaram no exercício de 2019 com a instituição da Comissão de Apuração e Evidenciação e a realização dos empenhos nos grupos da natureza da despesa 3.1.90.92.00.00, 3.3.90.92.00.00 e 4.4.90.92.00.00 (despesas de exercícios anteriores).

Além disso, é requisito essencial a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao princípio da transparência quanto à utilização de recursos públicos, além de exigência prevista na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que não se trata de mero formalismo.

3 VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a fazer parte da presente decisão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EZ9

VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EZ9